



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601133-29.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - PEDRO LUIZ RIPPEL - PREFEITO e OUTROS

Relator: DES. CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. EXCLUSÃO DA DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL. IRREGULARIDADE INFERIOR A 10% DAS RECEITAS, QUE NÃO ENSEJA A DESAPROVAÇÃO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por PEDRO LUIZ RIPPEL e RENATO JOSE WESZ, [não eleitos](#) aos cargos de Prefeito e vice-prefeito de Rolante na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas por PEDRO LUIZ RIPPEL (PP), JEFFERSON RODRIGO DE OLIVEIRA (PP) e RENATO JOSÉ WESZ (PP), da coligação JUNTOS SOMOS MAIS FORTES do Município de Rolante/RS, que concorreram nas Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) a teor do que preconiza o art. 32, e o pagamento de multa correspondente a 50% do valor irregular, R\$1.607,46 (um mil seiscentos e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme art. 27, § 4º, da mesma Resolução TSE.

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau nesse sentido (ID 46075962), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46075959), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46075963):

(...) Realizada a análise das contas, a **unidade técnica verificou omissão de despesas no valor de R\$4.200,00.**

Recursos próprios em dinheiro aplicados em campanha que deveriam ter transitado pela conta bancária, porém foram utilizados como doação em recursos estimáveis: (...)

Intimados, os prestadores justificaram, ID 127314264: "... esclarece-se que os serviços correspondentes à publicidade em jornais foram **custeados diretamente pelo candidato, sem o trânsito prévio em conta, por desconhecimento técnico da obrigatoriedade.**"

A Resolução estabelece que os recursos estimáveis em dinheiro doados em campanha devem referir-se a bem pertencente ao doador ou serem frutos de seus serviços, conforme art.21, inciso II: (...)

E, bem como apontado no relatório conclusivo da unidade técnica, aplicável o recolhimento ao Tesouro Nacional no valor de R\$4.200,00.

Verificou-se também irregularidade na **extrapolação de limite de gastos, autofinanciamento**, em afronta aos §§ 1º e 1º-A, do art. 27 da resolução TSE conforme apontado na tabela que extraio do relatório conclusivo, documento ID 127421143: (...)

Irrefutável, portanto, a irregularidade mediante a identificação de recursos próprios no valor de R\$19.200,00 sendo o limite de gastos para o cargo no município de ROLANTE R\$159.850,76. Restou configurado o valor de R\$3.214,92 acima do limite legal, o que representa 7,03% do total arrecadado para a campanha considerando recursos financeiros e estimáveis em dinheiro.

Por entender que as falhas identificadas comprometem a consistência e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a confiabilidade das contas apresentadas, cabível a desaprovação das contas nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (*grifos acrescidos*)

Os recorrentes **pedem a reforma da sentença para “aprovar contas com ressalvas, nos termos do parecer técnico; subsidiariamente, reduzir a penalidade”**. Em suas razões (ID 46075967), alega que a “falha relativa ao pagamento sem trânsito bancário decorreu de desconhecimento técnico, sem dolo ou intenção de ocultar recursos”; e que o excesso de autofinanciamento alcança percentual baixo, que não enseja a desaprovação.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial** provimento.

Ainda que ausente dolo ou intenção de ocultar recursos, a **boa-fé não exige os candidatos da observância das normas** que regem a arrecadação e aplicação de recursos na campanha, inclusive a obrigação de que os recursos próprios utilizados nela transitem pelas contas bancárias abertas para essa finalidade, uma vez que essa conduta prejudica a transparência e confiabilidade das contas.

Por outro lado, quanto à extrapolação do limite de autofinanciamento, **a sentença considerou o aporte de R\$ 19.200,00 a título de recursos próprios**, superior ao limite permitido, de R\$ 15.985,08 (10% do total permitido para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha). **Contudo, no valor total (R\$ 19.200) foram incluídas as despesas com serviços contábeis - correspondentes a R\$ 6.000,00 (ID 46075927). Ocorre que esses recursos devem ser excluídos** do cálculo, com base no disposto no §5º, art. 4º, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18).

(...)

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, **não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa** (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único) . *(grifos acrescidos)*

Em acórdão¹ **recente** e unânime, essa egrégia Corte Regional assentou que **"As despesas com contador e advogado não estão sujeitas ao limite de gastos, devendo, portanto, serem excluídas da aferição do total de recursos próprios aplicados na campanha."**

A exclusão das despesas com serviços advocatícios e contábeis do limite de autofinanciamento é igualmente amparada pela jurisprudência consolidada do TSE: **"A interpretação sistemática do art. 23, § 2º-A da Lei das Eleições exclui os honorários advocatícios e contábeis pagos pelo candidato do cálculo do limite de 10% para o autofinanciamento de campanha."**²

Os motivos que levaram à adoção desse entendimento estão bem

¹ RECURSO ELEITORAL nº 060039937, Acórdão, Des. Nilton Tavares Da Silva, Publicação: DJE, **18/03/2025**.

² Agr em REspeEI nº 060043041, Acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE, **27/10/2022**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lançados no parecer da Procuradoria-Geral da República no caso acima citado:

Embora o limite para gastos com recursos próprios (autofinanciamento) não esteja contemplado expressamente nesta norma permissiva [art. 18-A, parágrafo único, da Lei 9.504/1997], a **interpretação analógica de sua parte final conduz à compreensão de que o limite para autofinanciamento poderá ser afastado sempre que a causa do excesso for a contratação de serviços advocatícios ou contábeis.**

Assim, a norma resulta de ponderação feita pelo próprio legislador entre **direito à ampla defesa** e a igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral, que optou pela **prevalência daquela sobre esta a fim de permitir que o candidato contrate o profissional que lhe pareça mais conveniente**, levando em consideração a natureza *intuitu personae* destes contratos. A propósito, **os valores despendidos com advogado e contador não têm o potencial de gerar desequilíbrio no certame eleitoral, já que não são capazes de incrementar atos de campanha.** (*grifos acrescidos*)

Excluído o valor de R\$ 6.000,00, o total de autofinanciamento fica dentro do limite, desaparecendo, portanto, a irregularidade correspondente.

A irregularidade remanescente alcança valor (R\$ 4.200,00) que **representa menos de 10% das receitas (R\$ 45.749,10), ensejando a aprovação das contas com ressalvas**, devido à incidência do princípio da proporcionalidade:

"No contexto da **prestação de contas**, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o **parâmetro de R\$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha**, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)"

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença e **aprovadas com ressalvas as contas, afastando-se a multa pelo excesso de autofinanciamento** (R\$ 1.607,46), mantido o dever de recolhimento de R\$ 4.200,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN